Quinta-feira 10 de Novembro de 1977 — I Série — Número 260

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa–1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600$	Semestre	.....	850$
A 1.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 2.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 3.ª série	»	600$	»	.....	350$

Apêndices — anual, 600$
Preço avulso — por página, $50
A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto n.º 144/77:

Permite aos sargentos do quadro de complemento que tenham desistido ou reprovado pela segunda vez nas provas de aptidão aos cursos de formação de sargentos concorrerem por mais uma única e terceira vez às mesmas provas.

Portaria n.º 681/77:

Fixa, para o ano de 1977, as dotações de artigos de uniforme para instruendos dos cursos de oficiais e sargentos milicianos dos três ramos das forças armadas.

Portaria n.º 682/77:

Altera a lotação especial anexa à Portaria n.º 546/75, de 8 de Setembro, na qual a designação «Marinha» é substituída por «Oficiais técnicos» ou «Serviço geral».

Portaria n.º 683/77:

Manda aumentar ao efectivo da Armada, na situação de armamento normal, a partir de 19 de Outubro de 1977, a lancha de desembarque média *425*.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 299/77:

Autoriza que sejam prorrogados os prazos de intervenção do Estado em várias empresas sob tutela do Ministério da Indústria e Tecnologia.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas:

Decreto Regulamentar n.º 75/77:

Estabelece normas relativas ao preenchimento das vagas existentes nos organismos do Ministério das Obras Públicas.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 684/77:

Estabelece o modo como se procederá à classificação profissional dos diplomados com o curso de instrutores de Educação Física.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 217/77:

Esclarece dúvidas relativas ao valor da habitação em espécie e ao subsídio de renda de casa.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 144/77

de 10 de Novembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 827/76, de 18 de Novembro, permitiu o acesso às provas de aptidão aos cursos de formação de sargentos dos sargentos do quadro de complemento ao serviço com mais de três anos de serviço efectivo e idade superior aos 26 anos;

Considerando que muitos desses sargentos servem o Exército há longo período de tempo, grande parte dele passado no ultramar, apresentando grande desgaste físico mas demonstrando permitir muito boas qualidades morais e militares:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os sargentos do quadro de complemento, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 827/76, de 18 de Novembro, que hajam desistido ou reprovado pela segunda vez nas provas de aptidão aos cursos de formação de sargentos podem concorrer por mais uma

única e terceira vez, em provas imediatas, desde que possuam muito boas qualidades militares e morais, informadas pelos comandantes das unidades e estabelecimentos militares onde prestam ou prestaram serviço.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 26 de Outubro de 1977.

Promulgado em 2 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 681/77

de 10 de Novembro

Considerando o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 111/74, de 16 de Março:

Mandam o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea o seguinte:

Para o ano de 1977, vigoram as dotações de artigos de uniforme que se seguem:

1) Para os instruendos dos cursos de oficiais e sargentos milicianos do Exército:

Alpercatas (pares)		2
Barrete n.º 3		1
Blusão		1
Boina castanha		1
Botas m/67 (pares)		2
Calças n.º 3		2
Calças n.º 2-P		2
Calções de ginástica		1
Camisas n.º 2		2
Camisas n.º 3		2
Camisas de meia manga		2
Camisola de gola alta		1
Camisola de ginástica		1
Camisolas interiores		3
Cinto de lona		1
Cuecas		3
Gravata verde		1
Gorro-cachecol		1
Lenços		4
Luvas verdes (par)		1
Peúgas pretas (pares)		3
Peúgas verdes (pares)		4
Sapatos pretos (par)		1
Toalhas		2

2) Para os instruendos dos cursos de oficiais das reservas naval e marítima e subsargentos do quadro de complemento da Armada:

Blusão de algodão e *terylene* azul		1
Boné com duas capas brancas		1
Calças brancas de algodão e *terylene*		2
Calças de algodão e *terylene* azul		2
Calças de pano azul		1
Calções de ginástica, brancos		2
Camisas azuis de algodão e *terylene*		2
Camisas brancas		1
Camisas brancas de algodão e *terylene* (padrão n.º 3)		2
Camisolas de meia manga, brancas		2
Cinto azul		1
Cinto branco		1
Distintivos de classe	(*a*)	2
Divisas (par)	(*a*)	1
Dólman de algodão e *terylene* branco		1
Gravata de lã		1
Gravata de seda		1
Jaquetão de pano azul		1
Luvas brancas de pelica (par)	(*b*)	1
Meias de enchimento, brancas (pares)		2
Peúgas brancas (pares)		2
Peúgas pretas (pares)		2
Platinas passadeiras (pares)		2
Sapatos de ginástica (par)		1
Sapatos pretos, padrão regulamentar (par)		1

3) Para os instruendos dos cursos de oficiais e sargentos milicianos da Força Aérea:

Barretes de uniforme de serviço de campanha	(*c*)	2
Barretes de zuarte		2
Bivaque		1
Blusão de uniforme de serviço interno		1
Blusão de uniforme de serviço normal		1
Boné		1
Botas (pares)		2
Botas acamurçadas (par)	(*c*)	1
Calças de uniforme de serviço de campanha	(*c*)	2
Calças de uniforme de serviço interno		2
Calças de uniforme de serviço normal		2
Calções de educação física		2
Camisas		2
Camisas de meia manga		2
Camisola de gola alta		1
Camisolas sem mangas		2
Casacos de uniforme de serviço de campanha	(*c*)	2
Cinto de precinta		1
Fato de educação física		1
Fatos de zuarte		2
Gravata		1
Peúgas (pares)		3

Sapatos (par)	1
Sapatos de lona (par)	1

(*a*) Apenas para sargentos.
(*b*) Apenas para oficiais.
(*c*) A distribuir aos destinados a pára-quedistas.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 25 de Outubro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 682/77

de 10 de Novembro

Tornando-se necessário alterar a lotação especial a que se refere a Portaria n.º 546/75, de 8 de Setembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

Na lotação especial anexa à Portaria n.º 546/75, de 8 de Setembro, a designação «Marinha» é substituída por «Oficiais técnicos» ou «Serviço geral».

Estado-Maior da Armada, 13 de Outubro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 683/77

de 10 de Novembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a partir de 19 de Outubro de 1977, a lancha de desembarque média *425*, a qual ficará a pertencer à classe 400.

Estado-Maior da Armada, 13 de Outubro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 290/77

Considerando que nas empresas intervencionadas adiante identificadas, quer por falta de elementos, quer pela complexidade dos problemas que apresentam, se demonstrou manifestamente impossível fazer cessar a intervenção do Estado dentro do prazo fixado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 248/77, de 6 de Outubro;

Considerando que se impõe legitimar, entretanto, a continuidade da respectiva gestão, para o que, nos termos do Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, se torna necessário prorrogar o prazo da intervenção do Estado nessas empresas:

O Conselho de Ministros, reunido em 26 de Outubro de 1977, resolveu:

1 — Autorizar, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, que sejam prorrogados, até ao limite de cento e vinte dias, os prazos da intervenção do Estado nas empresas sob tutela do Ministério da Indústria e Tecnologia a seguir indicadas:

António Alves & C.ª, Filhos, Sucessores;
Biolacta — Sociedade para Tratamento de Leite por Processos Microbiológicos, L.da;
Gris Impressores, S. A. R. L.;
Manuel Pereira Roldão & Filhos, L.da;
Simões & C.ª, L.da;
Tornearia de Metais, L.da

2 — As prorrogações agora autorizadas produzem efeitos a partir do termo dos anteriores prazos, relativos a cada uma das empresas referidas.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Outubro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto Regulamentar n.º 75/77

de 10 de Novembro

Considerando que, decorridos três anos após o 25 de Abril, não se encontram definidos novos modos de promoção de pessoal administrativo;

Reconhecendo-se que urge reparar de modo transitório os graves inconvenientes que resultam da não movimentação dos quadros de pessoal dos organismos do Ministério das Obras Públicas;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — Até que seja efectuada a reestruturação das carreiras do pessoal administrativo da função pública, o preenchimento das vagas existentes nos organismos do Ministério das Obras Públicas em cada uma das categorias de oficiais de secretaria será feito por concurso documental a que serão admitidos candidatos de categoria imediatamente inferior com mais de três anos de serviço na categoria.

2 — O disposto no n.º 1 deste artigo aplica-se ao preenchimento das vagas de terceiro-oficial por escriturário-dactilógrafo.

3 — Os escriturários-dactilógrafos que ingressem na categoria de terceiro-oficial sem a habilitação exigida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, não poderão

ascender a categoria superior à de segundo-oficial enquanto não possuírem a mesma habilitação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista — João Orlindo de Almeida Pina.

Promulgado em 26 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 684/77

de 10 de Novembro

Em complemento da regulamentação prevista no n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica:

A classificação profissional dos diplomados com o curso de instrutores de Educação Física com aprovação nos estágios a que se refere o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro, é determinada pela média aritmética, aproximada às décimas, das classificações finais obtidas no curso e no estágio.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 21 de Outubro de 1977. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 217/77

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 40 262, de 29 de Julho de 1955, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 45 751, de 3 de Junho de 1964, veio considerar como remunerações normais, para efeitos de incidência da contribuição para a previdência social, fixada no artigo 5.º do mesmo diploma, além dos vencimento de categoria e de exercício, os prémios de percurso e todos os adicionais aos respectivos ordenados ou salários que tenham carácter de regularidade ou permanência.

Anteriormente à publicação dos diplomas acima referidos e até 1 de Julho de 1955, data da entrada em vigor do acordo colectivo de trabalho entre a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e os organismos sindicais representativos dos trabalhadores, era fornecida habitação em espécie a alguns dos trabalhadores e atribuído a outros subsídio de renda de casa.

Com a entrada em vigor do referido acordo foram extintos, pelo § único da cláusula 42.ª, todos os abonos, subsídios, gratificações e prémios não compreendidos na enumeração das alíneas *a*) a *p*) da mesma cláusula.

Assim, e nos termos da cláusula 41.ª do mesmo acordo, o valor da habitação em espécie e o subsídio de renda de casa foram integrados nos respectivos vencimentos.

Tendo-se suscitado dúvidas sobre o verdadeiro alcance da integração nos vencimentos dos trabalhadores do montante atribuído à habitação em espécie e do subsídio de renda de casa para efeitos do cálculo das respectivas pensões de reforma;

Ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 40 262, de 29 de Julho de 1955, aditado pelo Decreto-Lei n.º 45 751, de 3 de Junho de 1964, ouvido o Ministro dos Transportes e Comunicações, esclareço o seguinte:

1.º O valor da habitação em espécie e o subsídio de renda de casa passaram, a partir de 1 de Julho de 1955, a constituir remuneração normal, por integração nos respectivos vencimentos.

2.º A partir da mesma data, o valor da habitação em espécie e o subsídio de renda de casa, a que se faz referência no número anterior, deixaram de constituir base de incidência autónoma para efeitos de contribuições para a previdência, com os correspondentes reflexos no cálculo das pensões de reforma.

Ministério dos Assuntos Sociais, 24 de Outubro de 1977. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA